

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**  
**(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre o período e os limites para a dedução do imposto de renda devido, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2020, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

**§ 1º** As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:  
I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil busca se afirmar no cenário mundial como uma nação que vislumbra na prática esportiva uma ferramenta múltipla: de desenvolvimento das habilidades individuais dos cidadãos, de inclusão social, de promoção econômica e da própria identidade do País.

O Ministério do Esporte (ME), por exemplo, tem sua atuação vinculada à consecução dos seguintes objetivos: promover a inclusão social e a redução das desigualdades; fortalecer a democracia, com igualdade de gênero, raça e etnia; e fomentar a cidadania com transparência, diálogo social e garantia dos direitos humanos. Entretanto, com os recursos orçamentários regulares, não é possível ao ME alcançar toda a sociedade e, principalmente, fazer frente aos grandes desafios desportivos que nos esperam.

Entre as medidas de estímulo aos jovens atletas, existe já a Lei de Incentivo ao Esporte, que muito tem ajudado a desenvolver e a promover novos talentos. Apoiamos essa lei e queremos que ela seja reforçada, por meio de dois mecanismos: o primeiro deles é a extensão de sua validade por mais cinco anos, uma vez que seus incentivos só vão até 2015; o outro é o aumento dos potenciais recursos dos patrocinadores formados por pessoas jurídicas, do patamar atual de 1% para 4%.

As duas medidas são necessárias porque as pessoas jurídicas são, efetivamente, as que mais contribuem para os programas incentivados; em segundo lugar, essas empresas acabam por buscar investimentos em publicidade que possam ser relativamente duradouros: assim sendo, tendo por horizonte o ano de 2020 para fazerem o patrocínio de atletas, clubes ou times, sentir-se-ão mais motivadas; em terceiro, porque precisamos aumentar o volume de recursos alocados para o esporte.

Em 2011, por exemplo, o orçamento executado do Ministério do Esporte foi de R\$ 5,4 bilhões, sendo que aproximadamente R\$ 1,5 bilhão foram oriundos do programa de renúncia fiscal. Uma vez duplicado esse valor, teremos mais possibilidades de formar mais atletas, mais equipes e enfim, cumprir os objetivos sociais, políticos e econômicos que envolvem a prática esportiva.

Os dois eventos que serão sediados no Brasil, Copa do Mundo de Futebol e Olimpíadas, deverão dar mostras não apenas aos brasileiros mas a

todos os países do quanto estamos comprometidos com programas duradouros de formação de atletas. Em função de sua alta relevância, é que pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Deputado VALADARES FILHO  
PSB-SE**